

PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona as indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição junto a produtores rurais de matéria-prima em percentual mínimo, para obtenção de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. .

Art. 2º A obtenção de financiamentos, com recursos do BNDES, para a instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja *in natura*, em volume equivalente ao percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total processado.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo mantém-se até a liquidação do financiamento.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se como aquisição o volume de matéria-prima produzida pelo beneficiário do financiamento em explorações conduzidas na modalidade de arrendamento.

Art. 3º A comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei ocorrerá a cada vencimento das parcelas dos financiamentos e será

efetuada perante a instituição financeira na qual a operação foi contratada, conforme regulamento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º desta Lei implicará a obrigatoriedade da quitação antecipada das parcelas vincendas e sujeitará o financiado ao ressarcimento ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento, do valor correspondente às subvenções econômicas eventualmente incidentes sobre a operação.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor da subvenção verificada no período decorrido desde a última comprovação da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a estabelecer condições adicionais e formas alternativas para a comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo, citricultores queixam-se do tratamento que lhes é dispensado pelos demandantes de seus produtos. A mais conhecida das reclamações refere-se ao poder de mercado exercido pelas indústrias processadoras, que, depreciam os preços.

Ao contrário do desejado, esse poder de mercado ultimamente tem sido reforçado pela estratégia de parte das indústrias de verticalização de suas atividades. Com a predominância dessa estratégia, corre-se o risco da exclusão de inúmeros produtores da cadeia produtiva da laranja.

No caso dos citricultores, as preocupações não são pequenas. O fato de se tratar de cultura permanente dificulta, no curto prazo, a migração para outro tipo de exploração agrícola. Eventuais adequações exigem grandes esforços financeiros, tecnológicos e mudanças na infra-estrutura produtiva.

Paradoxalmente, o exercício pelas indústrias do poder de mercado é indiretamente estimulado pelo setor público, que destina recursos ao financiamento da instalação de complexos industriais que têm em seu planejamento estratégico o auto-suprimento dos produtos agrícolas de que necessitam.

Reconhecendo a crescente assimetria de forças existente no relacionamento entre produtores rurais e agroindústrias e na tentativa de contribuir para a reversão da tendência de verticalização de certos segmentos agro-industriais, proponho a esta Casa o presente Projeto de Lei que obriga as indústrias processadoras de laranja “in-natura”, beneficiárias de financiamentos com recursos do BNDES, a adquirirem de produtores rurais matéria-prima no percentual mínimo de 40% do total processado.

Estaremos, assim, garantindo a continuidade das atividades econômicas de grande número de agricultores que no passado, incentivados pelas indústrias processadoras, planejaram e investiram seus recursos no plantio e na produção de matérias-primas para abastecê-las. Cabe enfatizar que, muitas das indústrias que hoje têm como meta o auto-suprimento de matérias-primas o fazem com o apoio, ainda que indireto, de recursos públicos. Com o presente Projeto de Lei, pretendo corrigir tal distorção.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2006.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP